

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.119/92-52

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.461

RECURSO No. : 79.386 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : IVO RODRIGUES DOS SANTOS

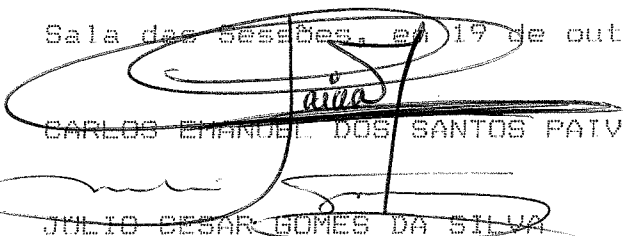
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

IRPF - Comprovado através de documentação idônea doença grave cujo, benefício de isenção do IRPF está previsto no inciso XIV, artigo 6º da Lei No 7.713/88, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

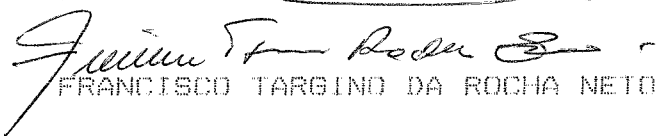

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11020/000.119/92-52

RECURSO Nº.: 79.386

ACORDÃO Nº.: 102-29.461

RECORRENTE : IVO RODRIGUES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a notificação do Contribuinte para que recolhesse as diferenças de IRPF apuradas pela Receita, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Irresignado, às fls. 01 o Contribuinte apresentou impugnação alegando que no exercício de 1990, ano-base 1989, anexou a sua declaração dois atestados médicos que comprovavam ter contraído doença grave após sua aposentadoria.

Ocorre que, no exercício de 1991, ano-base 1990, o Contribuinte deixou de anexar os atestados, visto que segundo o Manual do IRPF, não haveria mais necessidade, alega ainda que nos termos do inciso XIV, do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88, estaria isento do desconto do Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista a doença que contraiu após sua aposentadoria.

As fls. 04/07, o Contribuinte anexa aos autos 3 atestados médicos informando que seria portador de cardiopatia isquêmica e que sofreu um acidente cerebral isquêmico.

Com base nos documentos apresentados o Delegado da Receita Federal afirma que para que o Contribuinte tivesse direito ao benefício da isenção de declaração, com base no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Nº 7.713/88, deveria ter apresentado laudo emitido por dois médicos, especialistas na área ou por entidade médica oficial da União, como no caso em tela foram apresentados dois atestados médicos de especialistas em áreas distintas, ou seja, em desacordo com as normas legais, toma conhecimento da impugnação, para, no mérito negar-lhe provimento determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



PROCESSO Nº. 11020/000.119/92-52

ACORDÃO Nº. 102-29.461

Ciente da decisão, às fls. 17/20 interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados na peça impugnatória e traz aos autos no sentido de corroborar com suas alegações, os seguintes argumentos:

a) Comunicação Nº 359/90 de 12/03/90, fornecida pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, informando que o Contribuinte estaria a partir do mês de março/90 isento do desconto de IRF;

b) que segundo o Delegado os atestados não foram aceitos em virtude de estar em desacordo com a lei, porém esclarece que o acidente vascular cerebral ocorreu em 21/05/85 e, a cardiopatia grave ocorreu em 11/01/90, conforme laudo médico já anexado, e aproveita a oportunidade para juntar aos autos novo atestado médico informando que o Contribuinte teria contraído a doença em 11/01/90; e

c) conforme documentos anteriormente anexados mais o novo laudo médico afirma o Contribuinte que passou a atender todas as exigências enumeradas pelo Delegado da Receita Federal.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 11020/000.119/92-52
ACORDÃO Nº. 102-29.461

V O I O

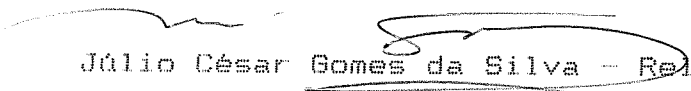
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e quanto ao mérito assiste total razão ao Recorrente, tendo em vista ter provado através da documentação idônea, anexada na peça impugnatória e no recurso, ter direito ao benefício concedido pelo inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Nº 7.713/88.

Vale ressaltar que o documento os CIA. Estadual de Energia Elétrica, confirma a existência de laudo médico na Forma exigida pela Lei. Nº 7.713/88.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento integral.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator